RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.170 - MG (2006/0256525-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	GIANMARCO LOURES FERREIRA E OUTRO(S) - MG073413
RECORRIDO	:	SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES - SP178892 ANDERSON PONTOGLIO - SP170235 ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, **proferido em juízo de retratação**, assim ementado (fl. 218):

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE INCÊNDIO. ESTADO DE MINAS GERAIS. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.
>
> 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 643.247-RG/MG (**Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/12/2017**)**, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que '*A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim*.' (**Tema 16/STF**).
>
> 2. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para dar provimento ao recurso ordinário do contribuinte e conceder a ordem, a fim de reconhecer ser indevida a cobrança da Taxa de Incêndio".

Na sequência foram opostos embargos declaratórios, que foram rejeitados (fls. 265/273).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 281/303), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 145, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, alegando, para tanto, ofensa à competência do Estado para instituir taxas e a existência de atribuição constitucional do Corpo de Bombeiro Militar nas atividades de defesa civil.

Argumenta que, no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 643.247/SP-RG "em apenas 5 votos é encontrada menção ao fundamento material da inconstitucionalidade, referente à natureza essencial da atividade

de combate a incêndios", razão pela qual "não houve formação de maioria hábil, pelos Ministros do STF, para fundamentar a declaração de inconstitucionalidade da taxa de incêndio que implicaria em seu custeio por meio de impostos."

Destaca que o Excelso Pretório já se pronunciou a respeito da constitucionalidade da Lei do Estado de Minas Gerais 14.398/2003, que instituiu a "taxa de incêncio", "por envolver atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade especifica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual."

Aponta a conformidade da taxa de incêndio mineira aos requisitos constitucionais de especificidade e divisibilidade, ressaltando que "visa a prevenir a ocorrência de incêndios, bem como cobrir as despesas com a manutenção e extinção de incêndios, sendo, um serviço público específico e divisível, cujos contribuintes possuem referência individual e deles podem usufruir."

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo, considerada a probabilidade de provimento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário 643.247/SP-RG e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Conclui que "a discussão debatida no RE 643247, paradigma da repercussão geral, analisa somente os elementos constituintes da taxa criada pelo Município de São Paulo, não tendo examinado a taxa de incêndio do Estado de Minas Gerais."

Acrescenta que "a Lei n° 6763/75 (...) não se assemelha à legislação do referido município, tendo instituído taxa que atende perfeitamente aos requisitos constitucionais de especificidade e divisibilidade."

Pleiteia o provimento do recurso extraordinário, com a reforma integral do acórdão recorrido, ou, alternativamente, "que o mesmo seja recebido em seu efeito suspensivo, até que se ultime o julgamento dos Embargos de Declaração interposto no Recurso Extraordinário 643.247/SP-RG, em razão dos vícios de quorum na formação da Tese fixada."

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 309/318.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, **em juízo de retratação**, aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE n. 643.247-RG/MG (Tema 16/STF).

E o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-QO 760.358, decidiu **não ser cabível recurso para aquela Corte contra decisão que aplica entendimento do Pretório Excelso em regime de repercussão geral**, asseverando que, "ao decretar o prejuízo de recurso **ou exercer o juízo de retratação** no processo em que interposto o recurso extraordinário, **o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação**".

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido julgado:

> Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.
>
> 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de

> origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.
>
> 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.
>
> 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.
>
> 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

Nesse contexto, havendo **juízo de retratação positivo**, com expressa análise da matéria em conformidade com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, é manifestamente incabível o Recurso Extraordinário interposto.

Vale ressaltar, ainda, que a pretensão da parte de interpor recurso manifestamente incabível, com o objetivo de postergar o trânsito em julgado definitivo, não se coaduna com a sistemática processual da repercussão geral.

Posto isso, exaurida a prestação jurisdicional que era cabível no presente feito, **determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 218/223**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente